

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
	<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	53
ATOS DO PRESIDENTE	89

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 805/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6802/2020

PROCOLO: 2042723

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

REQUERENTE: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR. ART. 29, VI DA CF/1988. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECOMENDAÇÃO. RECEBIMENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os parlamentares devem receber exclusivamente via subsídio, fixado em parcela única, em obediência irrestrita ao teto constitucional do art. 29, VI, da CF/1988, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o art. 39, §4º, da CF/1988.
2. Inexistindo fato novo e constatada a fixação de subsídio dos vereadores (legislatura 2009-1012) em dissonância ao texto constitucional, persiste a irregularidade decorrente e a multa aplicada, que quitada por adesão ao REFIS. Contudo, considerando o entendimento do STF e os precedentes desta Corte, acerca dos recebimentos de natureza alimentar e dos pressupostos de boa-fé do recebedor, afasta-se a impugnação de valores imposta.
3. Procedência parcial do pedido de revisão. Alteração do item 4 do acórdão prolatado, com vistas a excluir a impugnação imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar procedência parcial** ao presente pedido de revisão interposto pelo **Sr. Henrique César Liria Alves**, ex-gestor da Câmara Municipal de Inocência, alterando, desta forma, o item 4 do AC00 – 938-2016, prolatado nos autos do TC/117439/2012, com vistas a **excluir** a impugnação imposta; e **intimar** o Sr. Henrique César Liria Alves, ex-gestor da Câmara Municipal de Inocência, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 807/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10261/2020

PROCOLO: 2071965

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A persistência das irregularidades, que ensejaram a reprovação das contas de gestão com a imposição de multa ao recorrente,



motiva a improcedência do pedido de revisão.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer**, e no mérito, **negar procedência** ao presente pedido de revisão interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo-se inalterado o Acórdão **AC00 – 1848/2018** prolatado nos autos do TC/6806/2015, prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, exercício de 2014; e **intimar** o **Sr. Jácomo Dagostin**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 07 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 815/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7566/2013/001

PROTOCOLO: 1880251

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

RECORRENTE: JERÔNIMO FERREIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DAS MULTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. A paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, resulta no reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-A, II, c/c art. 187-D do RITCE/MS, com a exclusão das multas aplicadas e a consequente extinção e arquivamento do processo.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Exclusão das multas. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **reconhecer** a incidência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-A, II, c/c o art.187-D, ambos do RITCE/MS; **extinguir** e **arquivar** o presente processo, com a exclusão da multa e da impugnação anteriormente aplicadas, consoante o disposto no art. 187-F e seguintes do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/120.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 817/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10068/2020/001/002





PROCOLO: 2339658
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. MULTA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de declaração para rediscussão do mérito, admitidos tão somente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão.
2. Rejeitam-se os embargos opostos com pretensão de reexame de questões exaustivamente analisadas e fundamentadas no julgado embargado, não apresentando os vícios específicos elencados em lei para acolhimento.
3. Rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo inalterados os termos do Acórdão do Tribunal Pleno – **AC00-1214/2024**; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 818/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10068/2020/001/003
PROCOLO: 2339659
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
EMBARGANTE: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. MULTA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de declaração para rediscussão do mérito, admitidos tão somente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão.
2. Rejeitam-se os embargos opostos com pretensão de reexame de questões exaustivamente analisadas e fundamentadas no julgado embargado, não apresentando os vícios específicos elencados em lei para acolhimento.
3. Rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo inalterados os termos do Acórdão do Tribunal Pleno – **AC00-1214/2024**; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 819/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/549/2010/001
PROCOLO: 1929952
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, resulta no reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-A, II, c/c art. 187-D do RITCE/MS, com a exclusão da multa e da impugnação aplicadas, e a consequente extinção do feito e o arquivamento dos autos.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Exclusão da multa e da impugnação de valores. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente**, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-A, II c/c o art.187-D, ambos do RITCE/MS; **extinguir** e consequentemente **arquivar** o presente processo, com a exclusão da multa e da impugnação anteriormente aplicadas, consoante o disposto no art. 187-F e seguintes do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/120.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 825/2025

PROCESSO TC/MS: TC/01223/2012/001

PROTOCOLO: 1619699

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCIANE PALHANO – OAB/MS 10.362.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECOMENDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DAS SANÇÕES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Incide a prescrição intercorrente quando o processo permanece paralisado por período superior a três anos, sem qualquer causa interruptiva, nos termos dos arts. 187-A, II, e 187-D do RITCE/MS. Reconhecida a sua ocorrência, extinguem-se as pretensões punitiva e de ressarcimento, assim como o feito sem o exame do mérito, com o seu arquivamento, como medida de racionalização administrativa e economia processual.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Exclusão da multa e da impugnação aplicadas. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente**, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-A, II c/c o art.187-D, ambos do RITCE/MS; **extinguir** e **arquivar** o presente processo, com a exclusão da multa e da impugnação anteriormente aplicadas, consoante o disposto no art. 187-F e seguintes do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/120.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 830/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7970/2015/001



PROTOCOLO: 2006651
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de qualquer ato que evidenciasse o impulsionamento regular do processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-D do Regimento Interno do TCE/MS.
2. Provimento do recurso ordinário para reconhecer a preliminar de prescrição intercorrente e excluir a multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso, a fim de reconhecer a preliminar de prescrição e excluir o item “2” deliberação **AC00 – 1158/2019**, proferida nos autos do processo TC/7970/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 07 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3680/2023

PROTOCOLO: 2237250

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGONCELLI - OAB/MS Nº 24.984; SABRINA MOURA BASTOS - OAB/MS Nº 26.238 E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS REGULARES. NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), que demonstra conformidade com os critérios aplicados, dando quitação ao ordenador de despesas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.
2. Comprovada a publicação das notas explicativas de forma intempestiva, recomenda-se à atual gestão que, nos próximos exercícios, elabore, publique e as envie juntamente às DCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a



regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Agência Municipal de Trânsito de Ponta Porã**, gestão do Sr. **Marcelino Nunes de Oliveira**, ordenador de despesa, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir a **recomendação** à atual gestão da AGETRAN/PP para que, nos próximos exercícios, elabore, publique e envie as Notas Explicativas juntamente as DCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2512/2024
PROTOCOLO: 2317684
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: JOSÉ MARTINS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2023**, da **Câmara Municipal de Eldorado**, gestão do Sr. **José Martins**, Presidente da Câmara à época; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14154/2021/001
PROTOCOLO: 2193476
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
RECORRENTE: ELEUZA FERREIRA LIMA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES TÉCNICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ATRASO SUPERIOR A 7 ANOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS APTOS A AFASTAR A PENALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A remessa de documentos ao Tribunal com atraso superior a 7 anos e 7 meses não se trata de mera falha, não sendo afastada por alegações genéricas de dificuldades técnicas que não comprovadas.
2. Mantém-se a multa pela intempestividade, que devidamente aplicada, conforme o art. 46 da LC 160/2012, em razão da ausência de justificativas e documentos capazes de afastá-la e do mero inconformismo, em afronta ao princípio da dialeticidade.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Eleuza Ferreira Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 3142/2022**, prolatada nos autos do processo TC/14154/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4758/2021/001
PROTOCOLO: 2193478
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES TÉCNICAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATRASO SUPERIOR A 10 MESES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS APTOS A AFASTAR A PENALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A remessa de documentos ao Tribunal com atraso superior a 10 meses não se trata de mera falha, não sendo afastada por alegações de dificuldades técnicas que não comprovadas.
2. Mantém-se a multa pela intempestividade, que devidamente aplicada, conforme o art. 46 da LC 160/2012, em razão da ausência de justificativas e documentos capazes de afastá-la e do mero inconformismo, em afronta ao princípio da dialeticidade.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.MCM - 3084/2022**, prolatada nos autos do processo TC/4758/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11890/2022
PROTOCOLO: 2193860
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. HÉLIO PELUFFO FILHO; 2. EDUARDO ESGAIB CAMPOS; 3. PATRICK CARVALHO DERZI
INTERESSADOS: 1. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA; 2. DIMASTER COM PROD HOSP ME; 3. ORTIZ & FELTRIN LTDA – ME; 4. DIFE DIST MED LTDA; 5. CM HOSPITALAR LTDA; 6. F&F DIST MED LTDA; 7. CRISTÁLIA PROD QUÍM FARM LTDA.
ADVOGADOS: PÂMELA GIORDANI - OAB/MS N. 23.712; LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS N. 11.306.
VALOR: R\$ 2.086.416,80
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO E ADOÇÃO DE CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ENVIO DA ATA COM A ASSINATURA DE TODOS OS LICITANTES E DE SUA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Recomenda-se a ampliação da base de consulta por meio da cesta aceitável de preços, com análise crítica das cotações e exclusão de valores discrepantes, a fim de alcançar a realidade dos preços praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública, na forma do art. 15, V, da Lei 8.666/1993 e da Cartilha de Aquisição de Medicamentos do TCE/MS.
2. Deve ser priorizada a utilização da forma eletrônica do pregão, salvo justificativa técnica robusta que demonstre a superioridade da modalidade presencial para o caso específico.
3. Declara-se a regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e da ata de registro de preços decorrente, em razão do



atendimento à legislação no conjunto dos atos e da verificação de falhas que não comprometeram o certame, que resultam na recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 023/2022 e da Ata de Registro de Preços n. 011/2022, realizado pelo Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, I, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do RITCE/MS; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** aprimore a metodologia utilizada na formação dos preços estimados, ampliando a base de consulta e adotando a "cesta aceitável de preços", com realização de análise crítica e descarte de valores discrepantes; **b)** garanta a adequada formalização e publicação das atas de registro de preços, assegurando a transparência e publicidade dos atos administrativos; e **c)** priorize a utilização do pregão eletrônico nos procedimentos licitatórios subsequentes, salvo justificativa técnica robusta que demonstre a superioridade da modalidade presencial para o caso específico; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 191/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4484/2023

PROTOCOLO: 2239132

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DISTORÇÃO CONTÁBIL. REGISTRO PATRIMONIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante da conformidade do seu conjunto com os critérios aplicáveis e da verificação apenas de distorção contábil, que enseja a recomendação à atual gestão para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP e no PCASP Estendido, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, de responsabilidade da Sra. **Rosangela Cavazzani Luca**, Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Sapucaia para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP e no PCASP Estendido, sob pena de incidir infração prevista no art. 42, VIII, da LO/TCE/MS; determinar à **Divisão de Fiscalização** que **observe**, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, de exercícios futuros, a **adequação** contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5197/2022



PROTOCOLO: 2166902

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), diante da conformidade do seu conjunto com os critérios aplicáveis e da verificação apenas de distorção contábil, que enseja a recomendação à atual gestão para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP e no PCASP Estendido, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2021**, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, de responsabilidade da Sra. **Rosângela Cavazzani Luca**, Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS; determinar à **Divisão de Fiscalização** que **observe**, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, de exercícios futuros, a **adequação contábil dos registros** ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 202/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7361/2023

PROTOCOLO: 2258757

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS

INTERESSADOS:1. JACOMINI LTDA; 2. CIRURGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA; 3. CIRURGICA ITAMBE - EIRELI – ME; 4. CIRURGICA PARANA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; 5. CIRURGICA PRIME ME LTDA; 6. RISMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA; 7. DV BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA; 8. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. ID FARMA LTDA; 10. LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 783.135,50

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época) e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2022 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro



de Preços nº. 006/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23615/2016/001
PROTOCOLO: 2127110
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA: MIRIAN RAQUEL JONNER
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO PARA ASSISTENTE SOCIAL. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO PARA PROJETO SOCIAL. PROJETO “RECONSTRUINDO FUTUROS”. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E O PROJETO SOCIAL. REQUISITOS DO ART. 37, IX, DA CF. REGISTRO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Comprovados o preenchimento dos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e o enquadramento na lei municipal autorizadora da contratação temporária, bem como a pertinência temática entre a função de assistente social e o projeto social “Reconstruindo Futuros”, impõe-se o registro do ato de admissão de pessoal em caráter temporário.
2. Provimento do recurso ordinário. Registrar o ato de admissão de pessoal em caráter temporário, da contratada exercendo a função de assistente social, no período especificado, e excluir a multa fixada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes do RITC/MS; dar **provimento** ao presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-Prefeito de Jardim/MS, para reformar os termos dispositivos da **Decisão Singular G.MCM - 6420/2021**, proferida nos autos do TC/23615/2016, para **registrar** o ato de admissão de pessoal, em caráter temporário, da Sra. Mirian Raquel Jonner, exercendo a função de assistente social, no período de 06/10/2016 e 31/12/2016, e **excluir** a multa fixada no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/486/2024
PROTOCOLO: 2297748
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO
INTERESSADO: MUNDIAL SERVICE GROUP
VALOR: R\$ 1.025.416,28
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DA OBRA DE MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 005/2023 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 158/2023 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa Mundial Service Group, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, nos termos dos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20657/2016/001

PROTOCOLO: 1947288

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: ROSILENE AJALA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A paralisação do processo por mais de três anos, sem qualquer ato intermediário que evidenciasse impulsionamento regular, causas interruptivas ou suspensivas, resulta no reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS.
2. Provimento do recurso ordinário. Reconhecimento da preliminar de prescrição intercorrente, excluindo-se os itens referentes ao não registro do ato e às multas aplicadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso, a fim de **reconhecer** a preliminar de prescrição e **excluir** o item “I” e “II” da DSG -G.JRPC -13788/2017; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 210/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1962/2022

PROTOCOLO: 2154630

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LUIS EDUARDO COSTA

ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS N. 20.868

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva de balancetes mensais ao sistema SICOM trata-se de impropriedade de natureza formal, que, tendo em vista a ausência de prejuízo à análise de mérito ou ao erário no caso específico, é passível de ressalva.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, em razão da falha remanescente, de caráter formal e sem gravidade suficiente para a reprovação, a qual resulta na



recomendação à atual gestão para observar rigorosamente os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a sua reincidência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Luís Eduardo Costa**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; dar **quitação** ao responsável, Sr. **Luís Eduardo Costa**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada; e **comunicar** o teor desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 212/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1965/2022

PROTOCOLO: 2154633

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS N. 20.868

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva de balancetes mensais ao sistema SICOM trata-se de impropriedade de natureza formal, que, tendo em vista a ausência de prejuízo à análise de mérito ou ao erário no caso específico, é passível de ressalva.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, em razão da falha remanescente, de caráter formal e sem gravidade suficiente para a reprovação, a qual resulta na recomendação à atual gestão para observar rigorosamente os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a sua reincidência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande (FMIS)**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **José Mário Antunes da Silva**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; dar **quitação** ao responsável, Sr. José Mário Antunes da Silva, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** à atual gestão do Fundo para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2702/2023

PROTOCOLO: 2233594

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/ GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

JURISDICIONADO: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES

INTERESSADOS: 1. VERÔNICA WEILLER DE PAULA-ME; 2. B. A. MARQUES – ME.

VALOR: R\$ 521.086,36





RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PRAZO DE ENTREGA REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios para programa de alimentação escolar, em que atendidos os requisitos legais, sendo identificadas apenas impropriedades relativas ao prazo de entrega reduzido e à ausência de indicação do local de entrega, mas que não prejudicaram a competitividade, o que resulta na recomendação ao gestor para aperfeiçoamento dos futuros editais, contemplando prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis, observando a utilização do sistema de registro de preços e indicando o local de entrega dos alimentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2023, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, I, "a" do RITCE/MS; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** contemple prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis; **b)** observe a utilização do sistema de registro de preços; e **c)** preveja a indicação do local de entrega dos alimentos; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 217/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3489/2021

PROTOCOLO: 2096851

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva de balancetes mensais ao sistema SICOM trata-se de impropriedade de natureza formal, que, tendo em vista a ausência de prejuízo à análise de mérito ou ao erário no caso específico, é passível de ressalva.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, em razão da falha remanescente, de caráter formal e sem gravidade suficiente para a reprovação, a qual resulta na recomendação à atual gestão para observar rigorosamente os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a sua reincidência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande (FMI)**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **José Mário Antunes da Silva**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; dar **quitação** ao responsável, Sr. **José Mário Antunes da Silva**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Fundo para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 07 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 302/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/72336/2011/001
PROTOCOLO: 1832552
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS VESSON
ADVOGADO: RONALDO DE SOUZA GRANCO – OAB/MS 11.637
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVOCAÇÃO TEMPESTIVA. IRREGULARIDADE AFASTADA. REGISTRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afastada a irregularidade do ato de admissão, reforma-se a decisão para registrá-lo e excluir a multa aplicada ao jurisdicionado, ressaltando o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 62-A da LCE n.º 160/2012, que obsta a imposição da sanção, como fundamento adicional para a isenção dessa.
2. Provimento do recurso ordinário. Registro da nomeação. Extinção da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 4ª, II, “a”, 160, II, “b”, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS); no mérito, **dar provimento** ao recurso formulado por **Maria do Carmo dos Santos**, servidora da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, para reformar a Decisão Singular **DSG-G.RC-2664/2017**, nos seguintes termos: **a) registrar** a nomeação de Maria do Carmo dos Santos Vessoni, na função de cozinheira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da LCE 160/2012; **b) extinguir a multa** do item “III”, e consequentemente excluir o item “IV”; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 303/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3622/2020
PROTOCOLO: 2030962
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA
INTERESSADO: ELBIO DOS SANTOS BALTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE ANEXOS DO RGF. INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS VALORES DO ANEXO 11, O SOMATÓRIO DAS DOTAÇÕES INICIAIS E OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da remessa intempestiva de anexos do RGF, de inconsistências entre os valores do Anexo 11, referentes a Dotação da Despesa Autorizada, com o somatório das dotações iniciais e os decretos de abertura de créditos adicionais, e da publicação intempestiva dos anexos do RGF, que resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22



a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Porto Murinho**, exercício de **2019**, gestão do **Sr. Flávio Luiz de Abreu Lima**, CPF 930.628.691-00, presidente da câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da remessa intempestiva de anexos do RGF e inconsistências entre valor do Anexo 11 e o somatório das dotações iniciais e os decretos de abertura de créditos e publicação intempestiva dos anexos do RGF; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, entrega tempestiva dos anexos do RGF, que os valores entre os anexos apresentem consistência e todas as publicações sejam feitas tempestivamente; e **comunicar** o interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 07 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6503/2025

PROCESSO TC/MS: TC/803/2023

PROTOCOLO: 2225744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2023, realizado pelo Município de Angélica/MS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material de expediente, exclusivo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento às secretarias do Município, no valor estimado de R\$ 432.915,92 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento licitatório se encontra autuado em sede de controle posterior sob o protocolo nº 2249200 e processo nº TC/5891/2023.

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em uma primeira análise (peça 14), apontou a intempestividade da remessa dos documentos, o que comprometeu a análise em sede de controle prévio, uma vez que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas apenas dois dias antes da data designada para a realização da sessão.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 16), o órgão corroborou com o entendimento do corpo técnico e entendeu ser necessária a intimação do jurisdicionado para que justificasse a irregularidade supracitada.

Diante dos apontamentos e prestigiando os princípios do contraditório e ampla defesa, foi determinada a intimação do gestor (peça 17), que apresentou resposta (peça 23), o qual foi objeto de reanálise pra Divisão de Fiscalização (peça 25) concluindo sua análise instrutória nos seguintes termos:

“Não há que prosperar as alegações haja vista que o texto do Anexo VI, item 1, subitem 1.1, letra A da Resolução TCE/MS n. 88/2018 possui redação clara acerca do prazo a ser perseguido pelos jurisdicionados. Portanto, o descumprimento do prazo de remessa dos documentos referente à licitação Pregão Presencial n. 002/2023, causou obstrução à atividade de controle prévio dessa Corte de Contas. Feitas essas considerações, encaminha-se o feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de Parecer, em atendimento a DESPACHO DSP - G.ICN - 8558/2023 de folhas 537”.



Retornado os autos, o Ministério Público de Contas – MPC reiterou que a remessa dos documentos indispensáveis à análise do controle prévio ocorreu de forma intempestiva, e considerou que a justificativa apresentada pelo gestor não encontra amparo nas normas desta Corte de Contas. Nesse sentido, manifestou-se favoravelmente à aplicação de multa em razão da intempestividade (peça 26).

Autos julgados por esta Corte de Contas, a Conselheira Relatora, por intermédio da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8718/2023 (peça 27), decidiu pela imposição de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edison Cassuci Ferreira, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio, caracterizando omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, nos moldes do art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como pela recomendação ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis.

Irresignado, o jurisdicionado apresentou recurso contra referida decisão singular. Em virtude desse recurso, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC00-1111/2024 (peça 36), deliberou pela anulação da Decisão Singular DSG G.ICN - 8718/2023 e pela reabertura da instrução processual, com o objetivo de sanear o processo, determinando a intimação do gestor responsável pela elaboração do Edital e do procedimento licitatório, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas não foram suficientes para alterar a constatação de irregularidade pela intempestividade da remessa (peça 39).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa e recomendação por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do Regimento Interno (peça 41).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por sua vez, verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, extrapolando os prazos fixados na Resolução TCE/MS nº 88/2018, consoante apurou o corpo técnico (fl. 565):

“Conforme razões de recurso apresentadas pelo senhor Edison Cassuci Ferreira (fl. 4 dos autos em apenso), a sua gestão se iniciou no dia 06 de junho de 2022. Ou seja, quando da autorização para abertura do processo licitatório nº 002/2023, em 10/01/2023, cujo documento se encontra à fl. 123, o gestor responsável era o próprio senhor Edison Cassuci Ferreira, o qual já foi devidamente intimado no curso deste processo de Controle Prévio, conforme se observa nos documentos de fls. 531, 533, 547 e 549. Desse modo, considerando que o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Angélica n. 2405 na data de 17/01/2023 (fl. 522) e que a documentação relativa ao certame em comento foi enviada a este Tribunal pelo e-TCE no dia 27/01/2023 (fl. 01), resta evidenciada a intempestividade na remessa, cuja responsabilidade pode ser atribuída ao senhor Edison Cassuci Ferreira.

Embora se reconheça a intempestividade, é fundamental destacar que tal atraso constituiu uma falha de natureza puramente formal e sanável. Conforme já justificado anteriormente nestes autos (peça 47), não houve qualquer prejuízo concreto à fiscalização ou dano ao erário.

A própria análise inicial da Divisão de Fiscalização (ANA - DFLCP - 880/2023) atesta que, devido ao exíguo tempo entre a remessa e a data da sessão, "restou prejudicada análise de controle prévio", mas não aponta qualquer dano material ou prejuízo efetivo à análise. Ademais, a documentação referente ao controle posterior do certame foi devidamente encaminhada e atuada no processo TC/5891/2023, garantindo que a fiscalização em sua totalidade não fosse comprometida.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que meras irregularidades formais, quando não acompanhadas de má-fé, dano ao erário ou prejuízo à administração, devem ser relevadas, privilegiando-se os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

A aplicação de multa, neste contexto, assume um caráter excessivamente punitivo, distanciando-se do papel orientador e pedagógico que também compete a esta Corte de Contas.





Assim, **não obstante a irregularidade verificada na conduta do responsável**, a adoção de medidas corretivas se mostra imprescindível, a fim de prevenir a reiteração de falhas e assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Diante disso, e com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Edison Cassuci Ferreira, inscrito no CPF nº 960.997.631-04, para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6486/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11324/2019

PROCOLO: 2001253

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Patrícia Ferreira de Lima**, matrícula 48780-21, que ocupava o cargo de agente penitenciário estadual, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e sugeriu a intimação do responsável (fls. 60/64). Nesse mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 2743/2024.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do jurisdicionado à f. 69. Em atendimento à determinação, juntaram-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 73/77.



Ao proceder ao reexame dos documentos, a Divisão de Fiscalização às fls. 79/81 (ANA-DFPESSOAL-2325/2025) manifestou-se pelo registro do ato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito da concessão de aposentadoria, ressaltando que restaram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (01/10/2019), sem que tenha ocorrido a apreciação de sua legalidade (Parecer n. 7126/2025, fls. 82/83).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria voluntária de tipo especial fundamentou-se no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com inciso II, alínea “b”, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 1.398/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.996, de 27 de setembro de 2019 (peça 14).

Os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 01/10/2019** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Registre-se, ainda, que há precedente análogo emitido por esta Corte de Contas. Vejamos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular. DSG-G.MCM-10053/2024, proferida no TC/14919/2017, publicada em 31/10/2024)



Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (01/10/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a pensão por morte.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido pelo registro tácito** do ato de concessão da aposentadoria voluntária especial, concedida pela concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Patrícia Ferreira de Lima**, matrícula 48780-21, que ocupava o cargo de agente penitenciário estadual, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6400/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11089/2023

PROTOCOLO: 2287902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAL LABORATORIAL. 1ª FASE COM JULGAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 078/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 48/2023 realizado pela Prefeitura de Municipal de Água Clara.

Por meio da análise n. ANA - DFSAÚDE – 5206/2025 (fl. 3630) a Divisão de Fiscalização de Saúde, informou que estes autos foram julgados via Decisão Singular n. DSG.RC-9878/2024 (fls. 3623-3625), propondo assim, o arquivamento dos autos, tendo em vista que o procedimento foi julgado regular e posteriormente houve o reconhecimento da regularidade do cancelamento do registro de preços (cujo trânsito em julgado se deu em 24/02/2025).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos, haja vista, o esgotamento das matérias passíveis de análise, não havendo nenhuma providência a ser adotada, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 8066/2025, acostado à fl. 3633 dos autos.

Diante do exposto, e considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6106/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3254/2024

PROTOCOLO: 2321781

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do **Termo de Adesão n 037/2024 ao Credenciamento n. 001/2024**, procedimento administrativo da Inexigibilidade n.º 001/2024 –, celebrado sob a vigência da Lei n. 14.133/21, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, e a empresa CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda, objetivando a prestação de serviços, consistente na execução dos serviços de Prótese Dentária Total, para a Secretaria de Saúde, no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 57-59), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e regularidade do Termo de Adesão n 037/2024 ao Credenciamento n. 001/2024, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c incisos, I e II, do art. 121, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 7481/2025 (fls. 62-63).

É o que cumpre relatar.

Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao **Termo de Adesão n 037/2024 ao Credenciamento n. 001/2024** serão considerados a seguir:

Verifica-se que a adesão ocorreu de maneira regular, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica e o Parecer Ministerial. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas e com esteio nas informações prestadas pela Análise Técnica subsidiada pelo parecer Ministerial, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa realizada pela **CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda**; é medida que se impõe.

É a decisão.

DECISÃO

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Adesão n 037/2024 ao Credenciamento n. 001/2024**, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa **CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6094/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3255/2024

PROTOCOLO: 2321782

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do **Termo de Adesão n 038/2024 ao Credenciamento n. 001/2024**, procedimento administrativo da Inexigibilidade n.º 001/2024 –, celebrado sob a vigência da Lei n. 14.133/21, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, e a empresa CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda, objetivando a prestação de serviços, consistente na execução dos serviços de Prótese Dentária Total, para a Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 56-58), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e regularidade do Termo de Adesão n 038/2024 ao Credenciamento n. 001/2024, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c incisos, I e II, do art. 121, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 7483/2025 (fls. 61-62).

É o que cumpre relatar.

Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Termo de Adesão n 038/2024 ao Credenciamento n. 001/2024 que será considerada a seguir:

Verifica-se que a adesão ocorreu de maneira regular, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica e o Parecer Ministerial. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas e com esteio nas informações prestadas pela Análise Técnica subsidiada pelo parecer Ministerial, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa realizada pela CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda; é medida que se impõe.

É a decisão.

DECISÃO



Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Adesão n 038/2024 ao Credenciamento n. 001/2024**, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa **CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6220/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7530/2015

PROTOCOLO: 1592219

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ EDUARDO AMANCIO DA MOTA - LEILA CARDOSO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 292/2020, referente ao Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande, que aplicou multa ao Senhor José Eduardo Amancio da Mota e a Senhora Leila Cardoso Machado, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada.

No que diz respeito a Senhora Leila Cardoso Machado, convém notar que a mesma entrou com recurso ordinário no qual teve o provimento do seu pedido, quanto a exclusão da multa (f. 551), conforme consta na Deliberação AC00 – 839/2024 (transladada).

Já com relação ao Senhor José Eduardo Amancio da Mota, consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, consoante Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 543.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 555, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 292/2020, em razão da quitação da multa aplicada e do comando da Deliberação AC00 – 839/2024 (transladada). Assim, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6243/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7720/2015

PROTOCOLO: 1592454

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN - MARCIANA ROSA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS POR PARTE DO SR. ROGERIO RODRIGUES ROSALIN. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA A SRA. MARCIANA ROSA RAMOS.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 2139/2019, referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão, que aplicou multa ao Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* e a Senhora *Marciana Rosa Ramos*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS para cada.

Consta dos autos que somente o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 212/213.

No que diz respeito a Senhora *Marciana Rosa Ramos*, convém notar que a mesma entrou com recurso ordinário e teve conhecimento e provimento parcial do seu pedido, reduzindo a multa para 30 (trinta) UFERMS, conforme consta na Deliberação AC00 – 588/2024 (transladada) à f. 221-225.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 229, para que sejam adotadas as providências ao controle e acompanhamento da execução da decisão, referente à inscrição do débito, na dívida ativa.

No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a” do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do Ministério Público de Contas* e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 2139/2019, em razão da regularidade da quitação da multa paga pelo Sr. *Rogério Rodrigues Rosalin*, e **decido pelo arquivamento, sem a baixa da responsabilidade da Sra. Marciana Rosa Ramos**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, conforme Deliberação AC00 – 588/2024 (transladada), e que deverá ser inscrita em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra “f”, item “1”, c/c o art. 187, § 4º, todos da RNTC/MS n. 98/2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 c/c o art. 187, § 4º da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6246/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7567/2015

PROTOCOLO: 1591988

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO : RUFINO ARIFA TIGRE NETO - ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1599/2019, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, que aplicou multa aos Senhores *Rufino Arifa Tigre Neto* e *Aluizio Cometki São José*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS para cada.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIS e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 585/590.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 606, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1599/2019, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7684/2015

PROTOCOLO: 1593261

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA - GEOVANE CARLOTA SAUEIA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 144/2021, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, que aplicou multa ao Senhor *Francisco Vanderley Mota* e a Senhora *Geovane Carlota Saueia Ramos*, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS para cada.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 625/626.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 633, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 144/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

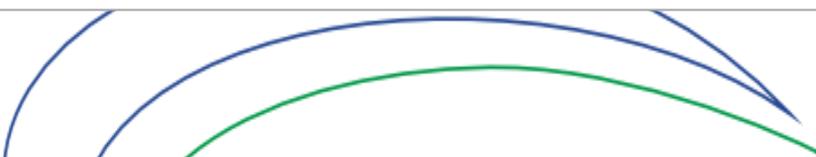
É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6161/2025



PROCESSO TC/MS: TC/7686/2015

PROTOCOLO: 1592205

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT - MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. POR PARTE DO SR. ÁLVARO NACKLE URT. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA AO SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1060/2018, referente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, que aplicou multa ao Senhor *Álvaro Nackle Urt* e ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, no valor correspondente a 30 (trinta) e 150 (cento e cinquenta) UFERMS, respectivamente.

Consta dos autos que somente o Senhor *Álvaro Nackle Urt* aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 198/200.

No que diz respeito ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, convém notar que o mesmo entrou com recurso e teve conhecimento e provimento parcial do seu pedido, reduzindo a multa para 40 (quarenta) UFERMS (f. 213), conforme consta na Deliberação AC00 – 1429/2024 (transladada).

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 219, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a” do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante* do Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 1060/2018, em razão da regularidade da quitação da multa paga pelo Sr. *Álvaro Nackle Urt*, e **decido pelo arquivamento, sem a baixa da responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, conforme Deliberação AC00 – 1429/2024 (transladada), e que deverá ser inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra “f”, item “1”, c/c o art. 187, § 4º do RNTC/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 c/c o art. 187, § 4º da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4858/2025

PROTOCOLO: 2817000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 044/2025 (edital n. 60/2025), do Município de Bataguassu, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do município de Bataguassu/MS.

A sessão pública está designada para 09.10.2025, às 9h (horário de Brasília) e o valor estimado da contratação é de R\$2.824.458,00 (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-6912/2025, apontou, em sede de exame preliminar, possíveis inconsistências referente à ausência de planilha orçamentária e memória de cálculo.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, a análise preliminar da documentação e das informações constantes dos autos, à luz da manifestação técnica, aponta a existência de elementos que indicam desconformidades na fase preparatória do certame.

Essas questões, se não examinadas antes da adjudicação e homologação, podem influir na competitividade do procedimento e na avaliação da proposta mais vantajosa, razão pela qual se impõe avaliar, nesta fase, a pertinência da medida acautelatória, pelo seguinte ponto:

a) Planilha orçamentária deficiente

Observou a Divisão de Obras que o serviço de transbordo de resíduos sólidos não deve ser licitado de maneira precária, sem a correta formação e detalhamento de todos os custos que envolvem o serviço, haja vista que a renovação da contratação pode se estender por até 10(dez) anos.

A Divisão de Obras não encontrou memória de cálculo que contemplasse a Bonificação das Despesas Indiretas – BDI e, observou que o orçamento do serviço foi um compilado de valores obtidos em portais da transparência de outras prefeituras, o que pode gerar um alto risco ao erário.

Alertou que o art. 23 da Lei 14.133/2021 estabelece parâmetros para definir o melhor preço, que podem ser utilizados de maneira combinada para garantia de uma estimativa que vise a economicidade, contemplando assim uma ampla pesquisa e diversificada que evite sobrepreços.

Dessa forma, propôs que a planilha orçamentária fosse corrigida.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

Considerando que a documentação encaminhada pode estar incompleta e que, no presente caso, possa existir a ampla pesquisa mencionada pela análise técnica, há que se oportunizar à Administração Pública demonstrar que ocorreu a prospecção de preços de mercado e que assegure o melhor valor de contratação.



Por outro lado, a ausência de qualquer providência pode resultar em eventual dano ao erário e, para evitar tal risco e garantir a efetividade do controle, mostra-se suficiente e adequado determinar que o Município de Bataguassu se abstenha de homologar ou de contratar empresa até que seja esclarecido que procedeu corretamente na formação da pesquisa de preços que culminou na planilha orçamentária.

Dessa forma, postergo a análise da necessidade de expedição de medida cautelar, concedendo prazo para que a Administração Municipal possa se pronunciar e comprovar a regularidade dos atos praticados.

4. DECISÃO

Com fundamento no art. 20 da LINDB, POSTERGO o exame quanto a eventual expedição de medida cautelar prevista no art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, de modo a possibilitar ao jurisdicionado esclarecimentos sobre a possível irregularidade apontada pela equipe técnica, visto que a sessão está designada para dia 09.10.2025, **RECOMENDANDO-SE** que a Administração Municipal de Bataguassu **SE ABSTENHA DE HOMOLOGAR OU CONTRATAR EMPRESA DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 044/2025 OU DE EFETUAR PAGAMENTOS**, até a análise das justificativas, esclarecimentos e documentos.

INTIMEM-SE a Prefeita de Bataguassu, Sra. Wanderleia Duarte Caravina, e a Sra. Ana Laura Lara Pereira Pinto Martins, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS.

No mesmo prazo, **que se manifestem sobre a análise ANA-DFEAMA-6912/2025 comprovando documentalmente a existência de ampla pesquisa de mercado que justifique a planilha orçamentária apresentada** e a adequação da situação descrita, sob pena de revelia.

Autoriza-se o contato telefônico para agilidade da intimação, com certificação nos autos nos termos do art. 50, § 6.º da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6497/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8813/2020

PROTOCOLO: 2050418

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Eulalia Aparecida Pinto da Silva Nunes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 10895/2024 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8034/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §12, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1560, de 07.07.2021, publicado no Diário Oficial do município de Campo Grande - DIOGRANDE n. 5.992, em 07.07.2021, p. 2.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Eulalia Aparecida Pinto da Silva Nunes, inscrita no CPF sob o n. 176.482.701-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1560, de 07.07.2021, publicado no Diário Oficial do município de Campo Grande - DIOGRANDE n. 5.992, em 07.07.2021, p. 2., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6502/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11031/2019

PROTOCOLO: 2000108

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Aurora Goes dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 185/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8035/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “a”, §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda



Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.198, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.670, em 02.09.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.934, de 3 de dezembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.759, em 03.12.2019 (fls.20 e 43).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Aurora Goes dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 542.953.511-72, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2.198, de 30 de agosto de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.670, em 02.09.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.934, de 3 de dezembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.759, em 03.12.2019 (fls.20 e 43), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11093/2019

PROTOCOLO: 2000320

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Guilhermina Antunes Viana, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 202/2025 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8133/2025 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.191/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.670, em 02/09/2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.964/2024, publicado no DIOGRANDE n. 7.716, em 14/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Guilhermina Antunes Viana, inscrita no CPF sob o n. 254.927.561-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n. 2.191/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.670, em 02/09/2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.964/2024, publicado no DIOGRANDE n. 7.716, em 14/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6487/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8655/2022

PROTOCOLO: 2182158

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA LÁSARA PELISSARI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Lásara Pelissari, inscrita no CPF sob o n. 312.560.401-00, matrícula n. 371914/2, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe E, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2272/2025 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-8144/2025 (peça 23) e opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 95/2022, publicada no Diogrande n. 6.628, edição do dia 2.5.2022, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Estadual n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Lásara Pelissari, inscrita no CPF sob o n. 312.560.401-00, matrícula n. 371914/2, que ocupava o cargo de técnico



de enfermagem, referência T1/TER, classe E, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6518/2025

PROCESSO TC/MS: TC/457/2025

PROTOCOLO: 2397920

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 6/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 6/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, objetivando a contratação de uma agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e propaganda, para atender a Prefeitura Municipal de Terenos, no valor estimado de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Solicitação de Providências SOLDFCONTRATAÇÕES-22/2025, informou que a sessão pública de abertura das propostas ocorreu em 30 de janeiro de 2024, e, em consulta ao Sistema e-TCE, não foi localizado, neste Tribunal de Contas, o controle posterior da presente licitação, como também não obtiveram êxito na identificação do referido certame licitatório, no site de transparência do Município, e submeteu os autos à apreciação desta relatoria para a adoção das medidas necessárias.

A 6ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-6ªPRC-6760/2025, manifestou-se pela intimação do gestor do Órgão para a remessa da documentação de controle da Tomada de Preços n. 6/2023, e pela extinção e arquivamento deste processo, em razão da perda do objeto do controle prévio.

DA DECISÃO

Analisando o presente feito, verifica-se que a sessão de abertura do procedimento licitatório, Tomada de Preços n. 6/2023, ocorreu na data de 30 de janeiro de 2024, havendo, portanto, a perda do objeto de controle prévio.

Em relação à ausência de autuação de processo nesta Corte de Contas referente ao controle posterior, em consulta ao Sistema e-TCE, observa-se a autuação do TC/4903/2025, Contrato n. 25/2025, proveniente da Tomada de Preços n. 6/2023.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o controle prévio não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2655/2025
PROTOCOLO: 2793979
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos, no valor estimado de R\$ 2.267.944,99 (dois milhões duzentos e sessenta e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 4522/2025, concluiu que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19716/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8121/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6529/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4621/2025
PROTOCOLO: 2814989
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2025





RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 40/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 1.547.204,60 (um milhão quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 6532/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.OBJ – 21952/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8270/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6516/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8010/2024

PROTOCOLO: 2383773

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ÉLIDA SOUZA DE OLIVEIRA MARQUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Élide Souza de Oliveira Marques, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 340, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos e 24 (vinte e quatro) dias.	10.609 (dez mil, seiscentos e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 09).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3486/2024

PROTOCOLO: 2323940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo 55/2024, firmado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Orro de Campos Serviços Médicos Ltda, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços médicos, no valor de R\$ 184.759,76 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Por meio da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) sugerindo pela regularidade do contrato administrativo, ressalvando a intempestividade no seu envio (pç. 8).

Em cumprimento ao Despacho DSP - G.MCM - 8187/2025, foram intimados o Prefeito Municipal, a atual Secretária Municipal de Saúde e a Secretária de Saúde à época, a fim de prestarem esclarecimentos quanto à intempestividade verificada no presente processo.

Em resposta, a atual Secretária Municipal de Saúde, Sra. Aline Benvenuti Ribeiro, alegou que não houve dano ao erário, tampouco dolo ou má-fé, requerendo o reconhecimento da regularidade do procedimento e a não aplicação de multa (peça 21). O Prefeito Municipal (que permanece no cargo) e a Secretária de Saúde à época dos fatos, Sra. Juliana Figueiredo, manifestaram-se nos autos, ratificando a justificativa anteriormente apresentada (pçs. 21, 23 e 25).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela regularidade da reportada fase, bem como pela aplicação da multa pela intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização de contrato (2ª fase) para contratação de prestação de serviços médicos.

Constata-se que tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade da fase de formalização contratual, a qual se encontra em conformidade com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No entanto, houve a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal, vejamos a redação vigente na época dos fatos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS.

A remessa do procedimento licitatório para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/04/2024, todavia, foi encaminhado apenas em 23/04/2024, ou seja, 8 (oito) dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no anexo VI, item 3.1, alínea A.1, da Resolução 88 do TCE/MS, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 8 dias úteis impõe a fixação de uma multa de 8 (oito) UFERMS, de responsabilidade do jurisdicionado Reus Antonio Sabedotti Fornari.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, decido pela:

I – **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo 55/2024 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, e a empresa Orro de Campos Serviços Médicos Ltda, CNPJ: 49.731.431/0001-17, haja vista que os atos



praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.121, II, do RITCE/MS;

II – aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS, ao Sr. Reus Antonio Sabedotti Fornari, portador do CPF: 209.447.990-00, prefeito municipal, responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LCE 160/2012;

III – concessão do **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6470/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7104/2024

PROCOLO: 2352477

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORD. DE DESPESAS: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA À ÉPOCA

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 50/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR: 2.598.393,46

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 50/2024 e a Ata de Registro de Preços 14/2024, dele decorrente, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste objetivando a aquisição de medicamentos fracassados e/ou desertos, provenientes de ações judiciais do município, farmácia especializada, preparo de colonoscopia com a finalidade de atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, com valor contratual no montante de R\$ 2.598.393,46.

Impende registrar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 50/2024 e formalização da Ata de Registro de Preços 14/2024 foram julgados regulares por meio da decisão singular DSG – G.MCM – 247/2025 (pç. 30).

Nesta fase processual objetiva-se analisar o termo de apostilamento (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) emitiu sua análise (pç. 39), concluindo não ter chegado ao seu conhecimento qualquer evidência para acreditar que o objeto não esteja em conformidade com a legislação pertinente.

Da mesma forma o ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 42), opinou pela regularidade do reportado termo de apostilamento em julgamento.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do termo de apostilamento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º termo de apostilamento (pç. 34) considera a alteração na razão ou na denominação social do contrato, haja vista que o faturamento será migrado para um novo centro de distribuição (filial).

Verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto às exigências de motivação, justificativas e formalização tempestividade da publicação do 1º termo de apostilamento.

Sendo assim, deve-se declarar a regularidade do termo de apostilamento, pois a mesma se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo de apostilamento, assinado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste., CNPJ: 13.659.627/0001-09, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso III, e § 4º, incisos I, II e III do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6459/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1037/2024

PROTOCOLO: 2303069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 6/2023 – CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2024

CONTRATADA SERV FORT CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE JOÃO CARNEIRO DE MENDONÇA.

VALOR: R\$ 1.083.362,20

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Preços 6/2023 e a formalização do Contrato Administrativo 2/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Serv Fort Construções & Empreendimentos LTDA., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma da unidade mista de saúde João Carneiro de Mendonça, no valor de R\$ 1.083.362,20.



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) emitiu análise ANA–DFEAMA–20026/2024 (pç. 33), manifestando-se no sentido de que o procedimento licitatório tomada de preços não apresenta indícios de irregularidade e a formalização do contrato não apresenta aspectos relevantes ou significativos capazes de macular o acordo.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR-5ª PRC – 7749/2025 (pç. 36) pela regularidade do procedimento tomada de preços e do contrato de obras.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições regimentais, passo à análise do mérito, de acordo conforme dispõe o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei de Licitações.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com a autorização e justificativa para realização da licitação (pç. 1); solicitação de reserva de dotação orçamentária (pç. 2); ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação (pç. 3); edital e seus anexos (pç. 4); anotação de responsabilidade técnica ART (pç. 5); licença ambiental (pç. 6); comprovante da publicação do resumo do edital (pç. 7); planilha orçamentária (pçs. 8 a 11); memória de cálculo BDI (pç. 12); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 13); estudo técnico preliminar (pç. 14); documentos de habilitação dos licitantes (pçs. 16 a 18); propostas dos licitantes (pçs. 19 e 20); atas e relatórios (pçs. 22 e 23); pareceres (pçs. 24 e 25); ato de homologação e sua publicação (pç. 26); contrato e seus anexos (pç. 29); comprovação de publicação do extrato do contrato (pç. 30).

O procedimento licitatório e o contrato administrativo guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULAR** a Tomada de Preços 6/2023 e a formalização do Contrato Administrativo 2/2024 celebrado entre o Município de Pedro Gomes (CNPJ 03.501.491/0001-42) e a empresa Serv Fort Construções & Empreendimento Ltda. (CNPJ 30.891.106/0001-93), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 c/c art. 121, incisos I e II, do RITCE-MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6456/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6154/2023

PROTOCOLO: 2250732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 051/2023 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA



OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 169.537,32

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 051/2023, celebrado entre a Prefeitura de São Gabriel do Oeste-MS e a empresa TSS Transportes Comercio Importação e Exportação, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual de R\$ 169.537,32 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade das reportadas fases (pç.20).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela regularidade do contrato e sua execução financeira (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É oportuno mencionar que o Pregão Presencial nº 020/2023 foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-5037/2024 (pç. 12).

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase).

O Contrato Administrativo nº 051/2023 foi assinado em 19/04/2023, e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 03/05/2023, tempestivamente, atendendo ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue no quadro constante dos autos, evidencia a similitude entre o total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos, demonstrando sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 169,537,32
Valor Empenhado	R\$ 183.656,51 (pç. 8)
Anulação de Empenho	R\$ - 66.507,51 (pç.9)
Empenho - Anulação de Empenho	R\$ 117.149,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 117.149,00 (pçs. 10 e 11)
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 117.149,00 (pçs. 12/15)

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído e que a execução financeira observou as prescrições legais, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964.

O contrato foi encerrado em 12 de dezembro de 2023, como consta no Termo de Encerramento (pç. 16).

Quanto ao envio dos documentos pertinentes ao contrato, a remessa foi realizada de forma tempestiva e conforme a Resolução TCE/MS nº 88/2018, que disciplina a instrução e os prazos de remessa a esta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido pela:

I – **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 051/2023, celebrado entre a Prefeitura de São Gabriel do Oeste-





MS e a empresa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Ltda EPP, CNPJ: 18.853.815/0001-89, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II – **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 051/2023, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, c/c art. 121, III, “a”, do RITCE/MS;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2486/2013/001

PROTOCOLO: 1878778

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 15481/2017 (pç. 45), lançada aos autos TC/2486/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1 de agosto de 2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.





Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6472/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7454/2024
PROTOCOLO: 2376769
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 027/2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EXTERNA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRONICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 027/2023, instaurado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com retirada de galhos secos, destinados às escolas da rede estadual de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por intermédio da Análise ANA-DFE-17978/2024 (peça 23), concluiu que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com a legislação de regência, manifestando-se pela regularidade da primeira fase.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer PAR 5ª PRC-7512/2025 (peça 35), corroborou o entendimento técnico, ao reconhecer que o certame observou os princípios e normas aplicáveis, especialmente os previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento tem por objeto a apreciação da regularidade da 1ª fase do Pregão Eletrônico nº 027/2023, destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação externa, com retirada de galhos secos, promovido pela Secretaria de Estado de Educação.

Conforme evidenciado na Análise Técnica da DFE, o procedimento foi realizado em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Estadual nº 15.327/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Constatou-se, ainda, o atendimento às exigências do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, com a instrução completa dos autos, publicação dos atos de gestão na Imprensa Oficial e encaminhamento tempestivo da documentação a esta Corte.

O Parecer Ministerial confirmou a correção dos atos praticados, ressaltando a observância dos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e competitividade, e ausência de vícios que comprometam a validade do procedimento.

Diante das manifestações convergentes e da documentação apresentada, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais e normativos aplicáveis, não subsistindo óbices à aprovação da presente fase do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas -





RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico 027/2023 (1ª fase), realizado pela Secretaria de Estado de Educação, visto que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012;

III – **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, para análise da 2ª fase da contratação pública em apreço (peça 27-34), nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6484/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8052/2024

PROTOCOLO: 2383960

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 108/2024

PROC. LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 10/2024

CONTRATADA: RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA PARA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR ANTÔNIO INÁCIO FURTADO

VALOR: R\$ 825.514,58

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA PARA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR ANTÔNIO INÁCIO FURTADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 108/2024, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Rafael Tognini Pereira Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços para execução de obra de ampliação da Escola Municipal Professor Antônio Inácio Furtado, no valor total de R\$ 825.514,58 (oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização Contratual (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda a documentação acostada aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (pç. 80).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou igualmente pela regularidade das fases examinadas da contratação pública (pç. 83).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos autos, constata-se que os órgãos de apoio técnico e ministerial se manifestaram de forma convergente, corroborando entendimentos pela regularidade e legalidade das fases examinadas da contratação pública.





Examinando os documentos encaminhados a esta Corte, observa-se que a contratação pública atende às exigências da legislação de regência, especialmente da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases), em observância ao inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS).

Em consonância com os entendimentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), reconhece-se a regularidade e a legalidade das duas fases da contratação, por estarem formalizadas de acordo com a legislação aplicável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, decido pela:

I – **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 10/2024 (1ª fase), nos termos do art. 59, inciso I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, do RITCEMS;

II – **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2024 (2ª fase), nos termos do art. 59, inciso I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso II, do RITCEMS;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6447/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3369/2025

PROTOCOLO: 2800980

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Adriana Medeiros de Oliveira**, inscrita no CPF n.º 595.217.751-49, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 5528/2025 – fls. 37-38).



A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 2º PRC – 8093/2025 – fl. 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinando com o art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e artigo 64, da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 054, de 23/05/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária da aposentadoria ingressou no serviço público em 30/06/2000, admitida no cargo de professora e, posteriormente, enquadrada como profissional do magistério público municipal. Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 20-27), a requerente possui 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo contributivo e mais de 50 (cinquenta) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 4), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Importante destacar que a Lei Complementar Municipal nº 108/06 prevê, no art. 49, §1º, o direito à redução em cinco anos no requisito de tempo de contribuição e de idade para os servidores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, motivo pelo qual a beneficiária cumpriu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 29).

Com isso, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria de Benefício nº 054, de 23/05/2025 (fls. 30-31). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Adriana Medeiros de Oliveira** (CPF n. 595.217.751-49), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c artigo 36, inciso II, da EC nº 103/2019 e artigo 64, da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 054, de 23 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.385, em 26/05/2025.

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira-Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6500/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7703/2024



PROTOCOLO: 2380115**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Bonito - IPSMB, em favor de Elenir Cáceres Galeano, inscrita no CPF: 904.607.401-30, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula 208-1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3792/2025 (fls. 43-45), concluiu que foram atendidos os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 7590/2025 (fls. 47-48), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c os art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 060/2005, foi efetivado por meio da Portaria n. 1.192/2024-RH, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.697, de 16/10/2024 (fl. 37). Assim, passo a análise dos requisitos da concessão.

No presente caso, verifica-se que a beneficiária ingressou no serviço público do Município de Bonito/MS no dia 03/03/1994 para o exercício do cargo de professor, fazendo jus à regra de transição da EC n. 47/2005 (art. 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16/12/1998.

Ademais, na data de produção de efeitos do ato a servidora cumpriu todos os requisitos exigidos nos arts. 36, II, “a”, §4º, 51 e 53, da LCM nº 060/2005, uma vez que ao se aposentar contava com mais de 50 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no Histórico da Vida Funcional (fls. 18-27) e na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 28-30). Ou seja, o tempo total de contribuição apresentou-se da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.142 (Onze mil, cento e quarenta e dois dias.	30 (trinta) anos e 06 (seis) meses.

Fonte: análise ANA - DFPESSOAL - 3792/2025 (fl. 43).

Constata-se que a beneficiária declarou que ocupa outro cargo público efetivo, na função de magistério, junto ao Município de Bonito, observando-se a cumulação legal prevista na Constituição Federal (art. 37, XVI, da CF/88, fl. 12), equivalente com as informações consultadas no Portal da Transparência do Município de Bonito.

De acordo com a Apostila de Proventos (fl. 34), os cálculos dos proventos foram realizados a teor do que dispõe o ordenamento jurídico em vigor à época da concessão da aposentadoria voluntária.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias (fl. 43).





Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **Elenir Cáceres Galeano**, inscrita no CPF sob o n. **904.607.401-30**, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula 208-1, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal do Município de Bonito nº 060/2005, em conformidade com a Portaria n. 1.192/2024-RH, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.697, de 16 de outubro de 2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1089/2025

PROTOCOLO: 2668873

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LEONILDO CORREA GODINHO, ocupante do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5339/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6926/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 176/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.570, de 03/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LEONILDO CORREA GODINHO, inscrito no CPF sob o n. 338.769.081-91, ocupante do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, conforme Portaria n. 176/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.570, de 03/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2397/2025

PROTOCOLO: 2791917

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ADRIANA RIBEIRO VILHALBA RIQUELME, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4470/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6635/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0536, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11832, de 19/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ADRIANA RIBEIRO VILHALBA RIQUELME, inscrita no CPF sob o n. 762.130.721-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0536, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11832, de 19/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2463/2025

PROTOCOLO: 2792450

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora KENNYA APARECIDA FLORES LIMA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4404/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6673/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0544, de 22/05/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.837, de 23/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

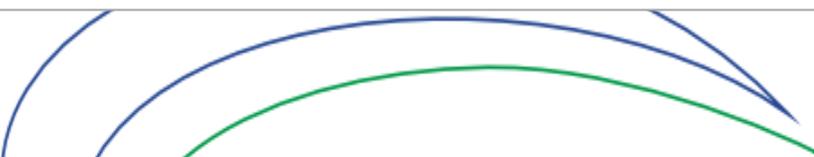
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de KENNYA APARECIDA FLORES LIMA, inscrita no CPF sob o n. 613.821.831-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0544, de 22/05/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.837, de 23/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6462/2025





PROCESSO TC/MS: TC/776/2025

PROCOLO: 2409985

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CATIA REGINA FERREIRA GARCIA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3341/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6228/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0264, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.751, de 20/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CATIA REGINA FERREIRA GARCIA, inscrita no CPF sob o n. 110.821.698-62, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0264, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.751, de 20/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/856/2025

PROCOLO: 2492242

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.



Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MARIA NILZA DE CARVALHO, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3687/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6217/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0270, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11751, de 20/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA NILZA DE CARVALHO, inscrita no CPF sob o n. 178.139.721-04, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0270, de 19 de fevereiro de 2025., publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11751, de 20/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6468/2025

PROCESSO TC/MS: TC/892/2025

PROTOCOLO: 2515731

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOÃO FARIAS DE SOUZA FILHO, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5328/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6933/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 11, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1.642/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.551, em 07/01/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOÃO FARIAS DE SOUZA FILHO, inscrito(a) no CPF sob o n. 305.642.121-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 1.642/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.551, em 07/01/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1797/2023

PROTOCOLO: 2230083

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIOS

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 697/703, interposto por **MAURICIO SIMÕES CORRÊA**, Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 686/690.

O recorrente argumenta não haverem irregularidades apontadas para além da remessa intempestiva de documentos, que teria sido espontaneamente sanada ainda antes do julgamento.

Sustenta, assim, a incidência ao caso do princípio da razoabilidade, bem como de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, afastando-se a multa imposta.

Ao final, postula pelo conhecimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento, “*com a consequente reforme do Acórdão AC01- 113/2025, no sentido de afastar a sanção de multa imposta, julgando, assim, a conta regular, referente ao convênio n. 32.458/2022, nos termos dos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, art. 22 da LINDB c/c inciso IV do art. 80 e inciso II do §4º do art. 181 da Resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, bem como §2º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.*” (fls. 701).



Alternativamente, postula que “*seja a multa convertida em recomendação ao gestor para que observe, com mais rigor, o prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado.*” (fls. 702).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste expediente como recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4094, de 08/07/2025 (fls. 691). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 16/09/2025, sob o nº 2815443. O Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 05 de agosto de 2025 (fls. 694). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 18 de setembro de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:	Prazo:			
Sim	30 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
MAURÍCIO SIMÕES CORREA	[REDAZÃO]	01/08/2025	05/08/2025 2805158	18/09/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo, assim, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar acórdão de câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, a decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas analisou a regularidade de contratação administrativa, ato que é objeto de controle externo. O recurso é, assim, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida imputou multa de 30 UFERMS ao Recorrente, no item 'II' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.



3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, Relator originário do feito, e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS). Excetue-se também da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 899/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022

PROTOCOLO: 2164180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 542/557, interposto por **WILSCIANY CARRIJO SILVA**, Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Costa Rica à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 375/386 dos autos TC/4478/2022.

O recorrente argumenta que a denúncia originariamente apresentada seria apócrifa e, por isso, não preencheria os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Alega também a nulidade processual, vez que o processo não teria sido submetido para parecer pelo Departamento Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Sustenta que, embora na condição de membro da Comissão Permanente de Licitações tenha assinado o expediente que não conheceu da impugnação apresentada, dever-se-ia levar em conta que não teria atuado como Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que seria a figura que detinha a competência funcional predominante para decidir sobre a impugnação.

Argumenta que, independentemente da intempestividade, o pleito da empresa impugnante não teria sucesso, por manifesta impropriedade técnica e jurídica quanto ao objeto da contratação pretendida.

Alega, ainda, que não teria havido restrição indevida à competição, tendo participado do certame quatro empresas, todas aptas a prestar os serviços contratados e devidamente registradas no órgão profissional competente.

O recorrente sustenta, por fim, a aplicabilidade ao caso do princípio da razoabilidade.

Ao final, postula pelo recebimento e conhecimento do Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “julgando-se totalmente improcedente a denúncia autuada nos autos TC/4478/2022, desconstituindo-se consequentemente a



multa fixada no montante de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente em decorrência dos fundamentos delineados nos tópicos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 deste expediente recursai;" (fls. 557).

Subsidiariamente, requer o "acolhimento da questão arguida no item 3.2 deste expediente recursai, declarando-se nulos os atos processuais realizados partir da admissão da denúncia pela Presidência dessa Corte (tis. 94/95 dos autos TC/4478/2022), eis que o processo não foi originalmente instruído com o parecer da Assessoria Jurídica desse órgão, tal como preconizava o inciso II, do art. 127, do Regimento Interno à época vigente." (fls. 557).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4004, de 24/03/2025, (fls. 387). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 11 de julho de 2025, sob o nº 2799923. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 06 de maio de 2025 (fls. 407). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 11 de julho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
WILSCIANY CARRIJO SILVA	[REDAZIDA]	25/04/2025	06/05/2025 2788616	11/07/2025	11/07/2025 2799923

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou denúncia sobre procedimento licitatório do Município de Costa Rica, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de julgar procedente a denúncia, fixou ao recorrente multa de 30 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo



Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Registre-se que a distribuição do presente recurso deverá ser realizada em conjunto com os Recursos Ordinários TC/4478/2022/001, TC/4478/2022/002 e TC/4478/2022/003, vez que há conexão entre eles.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, incluindo-se a anotação do expediente como Recurso Ordinário e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022/001

PROTOCOLO: 2799802

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: VALÉRIA ALVES VIEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/24, interposto por **VALÉRIA ALVES VIEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Costa Rica à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 375/386 dos autos TC/4478/2022.

A recorrente argumenta que a denúncia originariamente apresentada seria apócrifa e, por isso, não preenche os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Alega também a nulidade processual, vez que o processo não teria sido submetido para parecer pelo Departamento Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Sustenta que o *e-mail* utilizado pelo Setor de Licitações não possuía acesso limitado à Recorrente, podendo ser acessado por qualquer dos membros da Comissão Permanente de Licitação, de modo que não haveriam elementos a embasar a declaração de que seria a responsável pelo extravio de documentos.

Aduz que na data de 31/03/2022 estaria envolvida com o processo de transição para nova função que iria desempenhar, bem como que teria passado todas as senhas de *e-mails* e *logins* de acesso à nova Diretora que, de imediato, teria realizado a sua alteração.

Argumenta que, independentemente da intempestividade, o pleito da empresa impugnante não teria sucesso, por manifesta impropriedade técnica e jurídica quanto ao objeto da contratação pretendida.

Alega, ainda, que não teria havido restrição indevida à competição, tendo participado do certame quatro empresas, todas aptas a prestar os serviços contratados e devidamente registradas no órgão profissional competente.



A recorrente sustenta, por fim, a aplicabilidade ao caso do princípio da razoabilidade.

Ao final, postula pelo recebimento e conhecimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “julgando-se totalmente improcedente a denúncia autuada nos autos TC/4478/2022, desconstituindo-se consequentemente a multa fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS a recorrente em decorrência dos fundamentos delineados nos tópicos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 deste expediente recursal;” (fls. 24).

Subsidiariamente, requer o “acolhimento da questão arguida no item 3.2 deste expediente recursal, declarando-se nulos os atos processuais realizados partir da admissão da denúncia pela Presidência dessa Corte (fls. 94/95 dos autos TC/4478/2022), eis que o processo não foi originalmente instruído com o parecer da Assessoria Jurídica desse órgão, tal como preconizava o inciso II, do art. 127, do Regimento Interno à época vigente.” (fls. 24).

Juntou documentos (fls. 25/39).

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4004, de 24/03/2025, (fls. 387 dos autos TC/4478/2022). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 11 de julho de 2025, sob o nº 2799802. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 06 de maio de 2025 (fls. 404 dos autos TC/4478/2022). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 11 de julho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
VALERIA ALVES VIEIRA	[REDACTED]	25/04/2025	06/05/2025 2788615	11/07/2025	11/07/2025 2799767

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou denúncia sobre procedimento licitatório do Município de Costa Rica, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.



Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de julgar procedente a denúncia, fixou à recorrente multa de 50 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 888/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022/002

PROTOCOLO: 2799807

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/16, interposto por **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Costa Rica à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 375/386 dos autos TC/4478/2022.

O recorrente argumenta que a denúncia originariamente apresentada seria apócrifa, e não preencheria os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Alega também a nulidade processual, vez que o processo não teria sido submetido para parecer pelo Departamento Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Sustenta que o julgamento teria sido *extra petita*, na medida em que a denúncia originariamente ofertada não teria feito, em momento algum, alusão a potenciais dificuldades de acesso ou dificuldades quanto ao cadastramento junto ao Portal de Transparência.

Aduz, ainda, que a exigência de cadastro simples para fins de navegação em áreas específicas do Portal de Transparência não implicaria, por si, em violação ao *caput* do art. 8º da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Outrossim, aduz que a Prefeitura do Município de Costa Rica já teria promovido a troca de seu sistema de gestão, inexistindo agora qualquer necessidade de cadastramento para acesso às informações correlatas às licitações publicadas pelo Município, de modo que teria sido já atendida, portanto, a determinação do Acórdão impugnado.



Ao final, postula pelo recebimento e conhecimento do Presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “julgando-se totalmente improcedente a denúncia autuada nos autos TC/4478/2022, desconstituindo-se consequentemente a multa fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente em decorrência dos fundamentos delineados nos tópicos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 deste expediente recursal;” (fls. 15).

Subsidiariamente, requer o “acolhimento da questão arguida no item 3.2 deste expediente recursal, declarando-se nulos os atos processuais realizados partir da admissão da denúncia pela Presidência dessa Corte (fls. 94/95 dos autos TC/4478/2022), eis que o processo não foi originalmente instruído com o parecer da Assessoria Jurídica desse órgão, tal como preconizava o inciso II, do art. 127, do Regimento Interno à época vigente.” (fls. 24).

Juntou documentos (fls. 17/39).

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4004, de 24/03/2025, (fls. 387 dos autos TC/4478/2022). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 11 de julho de 2025, sob o nº 2799807. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 06 de maio de 2025 (fls. 398 dos autos TC/4478/2022). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 11 de julho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
CLEVERSON ALVES DOS SANTOS	[REDAZIDO]	25/04/2025	06/05/2025 2788613	11/07/2025	11/07/2025 2799784

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou denúncia sobre procedimento licitatório do Município de Costa Rica, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de julgar procedente a denúncia, fixou à recorrente multa de 50 UFERMS, em seu item ‘II’.



Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Registre-se que a distribuição do presente recurso deverá ser realizada em conjunto com o Recurso Ordinário **TC/4478/2022/001 e TC/4478/2022/003**, vez que há conexão entre eles.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 972/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022/003

PROTOCOLO: 2799992

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ALEXSANDRO VIDAL ALVES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 18/33, interposto por **ALEXSANDRO VIDAL ALVES**, Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Costa Rica à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 375/386 dos autos TC/4478/2022.

O recorrente argumenta que a denúncia originariamente apresentada seria apócrifa, e não preencheria os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Alega também a nulidade processual, vez que o processo não teria sido submetido para parecer pelo Departamento Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Sustenta que, embora na condição de membro da Comissão Permanente de Licitações tenha assinado o expediente que não conheceu da impugnação apresentada, dever-se-ia levar em conta que não teria atuado como Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que seria a figura que detinha a competência funcional predominante para decidir sobre a impugnação.

Argumenta que, independente da intempestividade, o pleito da empresa impugnante não teria sucesso, por manifesta impropriedade técnica e jurídica quanto ao objeto da contratação pretendida.

Alega, ainda, que não teria havido restrição indevida à competição, tendo participado do certame quatro empresas, todas aptas a prestar os serviços contratados e devidamente registradas no órgão profissional competente.



O recorrente sustenta, por fim, a aplicabilidade ao caso do princípio da razoabilidade.

Ao final, postula pelo recebimento e conhecimento do Presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “julgando-se totalmente improcedente a denúncia autuada nos autos TC/4478/2022, desconstituindo-se consequentemente a multa fixada ao recorrente em decorrência dos fundamentos delineados nos tópicos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 deste expediente recursal;” (fls. 33).

Subsidiariamente, requer o “acolhimento da questão arguida no item 3.2 deste expediente recursal, declarando-se nulos os atos processuais realizados a partir da admissão da denúncia pela Presidência dessa Corte (tis. 94/95 dos autos TC/4478/2022), eis que o processo não foi originalmente instruído com o parecer da Assessoria Jurídica desse órgão, tal como preconizava o inciso II, do art. 127, do Regimento Interno à época vigente.” (fls. 33).

Juntou documentos (fls. 34/56).

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4004, de 24/03/2025, (fls. 387 dos autos TC/4478/2022). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 11 de julho de 2025, sob o nº 2799992. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 06 de maio de 2025 (fls. 395 dos autos TC/4478/2022). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 11 de julho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:		Prazo:			
Sim		45 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
ALEXSANDRO VIDAL ALVES	[REDACTED]	25/04/2025	06/05/2025 2788612	11/07/2025	11/07/2025 2799912

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou denúncia sobre procedimento licitatório do município de Costa Rica, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.



Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de julgar procedente a denúncia, fixou ao recorrente multa de 30 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator do feito, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido, em substituição (ato convocatório nº. 001, de 05 de janeiro de 2023), a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Registre-se que a distribuição do presente recurso deverá ser realizada em conjunto com o Recurso Ordinário TC/4478/2022/001 e TC/4478/2022/002, vez que há conexão entre eles.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10737/2023

PROTOCOLO: 2285223

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447, MURILO GODOY – OAB/MS 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 361/370, interposto por **RUDI PAETZOLD**, Prefeito do Município de Coronel Sapucaia à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 342/347.

O recorrente argumenta que a remessa intempestiva de documentos teria ocorrido por dificuldades na gestão, bem como que a imposição de multa por tal motivo feriria o princípio da razoabilidade, dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e precedentes oriundos deste Tribunal.

Assevera, ainda, que a opção pelo pregão presencial se explicaria por questões de infraestrutura, mas que a licitação teria sido competitiva, de modo que não havido prejuízo ao erário ou má-fé.

Sustenta que os demais vícios verificados na etapa de planejamento e contratação não seriam de sua responsabilidade, mas sim dos técnicos e agentes políticos diretamente responsáveis, o que não seria o seu caso.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, *“para o fim de, reformando-se integralmente o Acórdão prolatado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sejam afastadas as multas aplicadas ao Recorrente ou reduzidas ao mínimo legal, e declarada a regularidade do procedimento, ainda que com ressalvas.”* (fls. 370).



Procuração às fls. 371. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4056, de 23/05/2025, (fls. 348). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 30/06/2025, sob o nº 2797515. O Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 28 de maio de 2025 (fls. 356). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 04 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
RUDI PAETZOLD	[REDAZIDO]	27/05/2025	28/05/2025 2792323	04/08/2025	04/08/2025 2804830

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao **cabimento**, o recurso foi adequadamente dirigido contra acórdão da 2ª Câmara (peça 33), diante do que é cabível para que seja julgado pelo Tribunal Pleno.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida fixou-lhe multas que, somadas, totalizam 110 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.



À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator originário do feito, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 891/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1165/2023

PROTOCOLO: 2227335

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: FRANCISCO APARECIDO LINS (FALECIDO) / ANTONIO DE PÁDUA THIAGO

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Antônio de Pádua Thiago** (peça 99), ex-Prefeito do município de Brasilândia, por meio do qual se pretende a reforma do Acórdão AC01-40/2025, que, entre outras considerações, declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 71/2022 e determinou a aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS, em caráter solidário, ao Sr. Antônio de Pádua Thiago e ao Sr. Francisco Aparecido Lins, então Secretário Municipal de Educação.

Inconformado com a decisão, o jurisdicionado apresentou o presente Recurso Ordinário.

Em anexo à peça recursal, foi juntada certidão de óbito de **Francisco Aparecido Lins** (peça 96), que, em conjunto com o recorrente **Antônio de Pádua Thiago**, recebeu a aplicação da pena de multa conforme acórdão juntado na peça 83.

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que o cerne da questão tratada no Acórdão AC01-40/2025 recai sobre as irregularidades verificadas no processo licitatório (Pregão Presencial nº 71/2022), consistentes na inobservância das boas práticas de levantamento de preços e na ausência de ampla pesquisa de mercado para a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar no ano de 2023.

O recorrente alega, em suas razões recursais (peça 99), que as irregularidades apontadas devem ser imputadas exclusivamente ao então Secretário Municipal de Educação, **Sr. Francisco Aparecido Lins (falecido)**, argumentando, para tanto, que houve delegação de competência por parte do então Prefeito Municipal ao referido secretário, por meio do Decreto Municipal nº 5.376/2021.

Afirma, ainda, que os atos de gestão que ensejaram as irregularidades foram praticados pelo referido ex-secretário e são de natureza técnica e operacional, inerentes às atribuições específicas da Secretaria de Educação.

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com o objetivo de que seja revista a decisão contida no Acórdão AC01-40/2025, afastando-se a responsabilidade solidária e a multa que lhe foi imputada.

Pois bem.

Nos termos do princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão deve ser regido pela legislação vigente à época da publicação da decisão impugnada, conforme dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).





Com efeito, conforme se infere do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir daquela data terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de referida data terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso em análise, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4050 de 16/05/2025 (peça 84), de modo que, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Destarte, são requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente recursal foi apresentado ao serviço de protocolo em **8 de agosto de 2025**, conforme termo de juntada acostado à peça 94, enquanto o Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **03 de junho de 2025** (peça 89).

Dessa forma, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, o qual se encerrou em **08 de agosto de 2025**, conforme informações constantes no próprio Termo de Ciência e Intimação. Assim, o expediente é **tempestivo**.

Seguindo, tem-se que o recurso interposto se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, estando, portanto, preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face acórdão proferido pela 1ª Câmara do TCE-MS para julgamento pelo seu Tribunal Pleno.

Considerando que o acórdão recorrido apontou irregularidades na formalização do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 71/2022) sob análise, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, razão pela qual é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursal do ora petionante, na medida em que o acórdão recorrido, além de declarar a irregularidade do procedimento licitatório em questão, fixou ao Recorrente multa, em caráter solidário, de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'III'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou atos praticados pelo recorrente que importem na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Por fim, no que toca ao falecimento de **Francisco Aparecido Lins** (peça 96), caberá ao Conselheiro Relator e, depois, ao Colegiado do Tribunal Pleno examinar o impacto desse acontecimento sobre o acórdão objeto da **peça 83**.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, em cujo gabinete tramitou o processo e **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Pimentel**, por ter proferido o acórdão recorrido quando em substituição ao Conselheiro titular, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, após, para a remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1019/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1475/2023

PROCOLO: 2228758

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 2369/2375, interposto por **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 2534/2362.

O recorrente argumenta que a opção pelo pregão presencial teria sido justificada por questões de infraestrutura, mas que o procedimento licitatório teria sido competitivo, de modo que não teria havido prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

Sustenta que se a Administração insistisse na limitação da licitação com exclusividade para ME/EPP, correria o risco de ver frustrado o certame, bem como que a restrição imposta pela Lei nº. 123/2006 não seria absoluta.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, para “*reforma do ACÓRDÃO - AC02 - 86/2025, requer o conhecimento do presente recurso, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, dando provimento ao presente recurso*”. (fls. 2375).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).



No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4044 de 12/05/2025 (fls. 2363). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 08/08/2025, sob o nº 2805676. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 03 de junho de 2025 (fls. 2366). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 04 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE	[REDACTED]	22/05/2025	03/06/2025 2792846	08/08/2025	08/08/2025 2805676

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

O Recurso Ordinário foi interposto contra acórdão da 2ª Câmara (peça 83) para ser julgado pelo Tribunal Pleno, logo, é **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida fixou-lhe multa de 50 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator originário do feito, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 947/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1771/2021

PROTOCOLO: 2091733

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: GILMAR ARAÚJO TABONE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO



1. Relatório

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos por **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (Peça 175), **SOYLA CARLA ALVES GARCIA** (Peça 177), e **GILMAR ARAÚJO TABONE** (Peça 179), respectivamente Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Finanças, Receita e Controle, e Secretário Municipal de Administração do Município de Três Lagoas/MS à época dos fatos. Os recursos visam a reforma do Acórdão AC01-27/2025, proferido nos autos TC/1771/2021 (Peça 160).

Em análise preliminar, constata-se que os recursos são idênticos, com as mesmas fundamentações e pedidos.

Argumentam os Recorrentes que não subsistem as irregularidades apontadas no julgamento em questão, postulando, ao final, pelo conhecimento e provimento dos Recursos Ordinários para o fim de:

- declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 054/2020, com consequente reforma do ponto 1 do Dispositivo do Voto;
- declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 294/2020, com subsequente reforma do ponto 2 do Dispositivo do Voto;
- concessão do afastamento da multa solidária aplicada, ou, subsidiariamente, sua redução a um patamar que reflita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com consequente reforma do ponto 4 do Dispositivo do Voto;
- a reforma do julgamento da denúncia autuada no TC/9547/2020, para que seja considerada improcedente, tendo em vista a defesa e o provimento das irregularidades que a fundamentaram.

Não houve juntada de novos documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir daquela data terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de referida data terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4029 de 23/04/2025 (Peça 161), de modo que, portanto, os recursos interpostos terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



Os presentes expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **21 de julho de 2025**, sob os nºs. 2801844 (Peça 174), 2802028 (Peça 176), e 2802030 (Peça 178), enquanto os Recorrentes tiveram ciência da decisão impugnada em **14 de maio de 2025** (Ângelo Gonçalves Guerreiro – Peça 169 e Soyla Carla Alves Garcia – Peça 171), e **23 de maio de 2025** (Gilmar Araújo Tabone – Peça 173).

Deste modo, tem-se que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que teria se encerrado, respectivamente, em **21 de julho de 2025** e **30 de julho de 2025**, conforme informações constantes nos próprios Termos de Ciência e Intimação, de modo que, portanto, os expedientes são **tempestivos**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida apontou irregularidades no procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo sob análise, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que são **cabíveis** os presentes Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais dos ora peticionantes, na medida em que a decisão recorrida, além de declarar a irregularidade na licitação e formalização contratual, fixou aos Recorrentes multa solidária de 40 (quarenta) UFERMS, em seu item '4'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência dos recursos em questão, ou atos praticados pelos recorrentes que importem na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo os presentes Recursos Ordinários em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, após, para a remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 948/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1936/2020

PROTOCOLO: 2024015

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório



Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS** (Peça 46), Secretária Municipal de Saúde do município de Alcinoópolis à época dos fatos. O recurso visa a reforma do Acórdão AC02-44/2025, proferido nos autos TC/1936/2020 (Peça 37).

Argumenta a Recorrente que não subsiste a irregularidade apontada no julgamento em questão, postulando, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para o fim de que seja excluída a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora imputada, ou, alternativamente, que o valor da multa seja fixado em montante inferior a 5 (cinco) UFERMS.

Em anexo à peça recursal juntou novos documentos (Peças 47/81).

É o relatório.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir daquela data terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de referida data terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4031 de 24/04/2025 (Peça 38), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente recursal foi apresentado no serviço de protocolo em **17 de julho de 2025**, sob o nº. 2801738 (Peça 45), enquanto a Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **12 de maio de 2025** (Peça 44).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que teria se encerrado em **17 de julho de 2025**, conforme informações constantes no próprio Termo de Ciência e Intimação, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida apontou irregularidades na formalização do contrato administrativo sob análise, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.





Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursal da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, além de declarar a irregularidade na formalização contratual, fixou à Recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'III'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou atos praticados pela recorrente que importem na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, em cujo gabinete tramitou o processo e **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida quando em substituição ao Conselheiro titular, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, após, para a remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2336/2024

PROTOCOLO: 2316529

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

1. Relatório

Tratam-se de Recursos Ordinários de fls. 114/124 e 126/136, interpostos, respectivamente, por **MÁRCIA GONZALEZ DA SILVA**, Secretária de Educação do Município de Coxim à época dos fatos, e **VERONILDES BATISTA DOS SANTOS**, Secretária Municipal de Receita e Gestão do Município de Coxim à época dos fatos, ambos em face do Acórdão de fls. 98/103, que declarou a irregularidade da formalização de contrato administrativo, fixando multa solidária de 50 UFERMS às Recorrentes.

A Recorrente **MARCIA GONZALEZ DA SILVA** alega, preliminarmente, em seu Recurso, o cerceamento de seu direito de defesa, porquanto não teria sido intimada nos autos para apresentar suas razões quanto aos fatos que motivaram a declaração de irregularidade da contratação administrativa.

No mérito, argumenta, primeiramente, não ser parte legítima para ser responsabilizada por empenho de despesa, na medida em que não possuiria a competência pela realização de tal ato na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Coxim.

Aduz, também, que aplicar-se-ia ao caso o princípio da isonomia, porquanto esta Corte teria excluído a responsabilização em casos similares, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento de seu Recurso Ordinário, postulando, preliminarmente, pela nulidade do Acórdão recorrido, e, no mérito, pelo "*provimento do recurso ordinário no mérito para declarar regular o contrato nº 034/2023*"



deflagrado pelo município de Coxim, desconstituindo-se a multa fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS às recorrentes;" (fls. 124).

Não juntou documentos.

A Recorrente **VERONILDES BATISTA DOS SANTOS** argumenta, primeiramente, que aplicar-se-ia ao caso o princípio da isonomia, porquanto esta Corte teria excluído a responsabilização em casos similares, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta, ainda, que a execução do objeto contratual referente ao transporte escolar apresentaria características próprias, uma vez que dependeria de verbas da União e do Estado que não estariam integralmente disponíveis ao tempo da celebração do contrato, o que justificaria a prática de emitir as notas de empenho de maneira proporcional e gradativa, em conformidade com a efetiva entrada dos recursos vinculados.

Aduz que não teria havido qualquer prejuízo ao propósito normativo contido na Lei Federal nº 4.320/64.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento de seu Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento, *"para declarar regular o contrato nº 034/2023 deflagrado pelo município de Coxim, desconstituindo-se a multa fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS às recorrentes;"* (fls. 135).

Alternativamente, requer que *"no uso dos vetores estabelecidos na LINDB, seja abrandada a multa fixada à recorrente, eis que peculiaridades que regem os serviços de transporte de escolar moldaram as questões práticas incidentes sobre a realização de empenho do valor global do contrato, o que não prejudicou, de qualquer forma, sua regular execução."* (fls. 136).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade dos recursos segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regida pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4071, de 09/06/2025 (fls. 104). Dessa forma, a admissibilidade dos recursos será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente de **MARCIA GONZALES DA SILVA** foi protocolado em 18/08/2025, sob o nº 2807010. A Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 15 de junho de 2025 (fls. 108). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 21 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:

Sim

Prazo:

45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
MARCIA GONZALEZ DA SILVA	[REDACTED]	11/06/2025	15/06/2025 2795172	19/08/2025	18/08/2025 2807010

O expediente de **VERONILDES BATISTA DOS SANTOS** foi protocolado em 28/08/2025, sob o nº 2808777. A Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 24 de junho de 2025 (fls. 111). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 21 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, igualmente **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:

Sim

Prazo:

45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
VERONILDES BATISTA DOS SANTOS	[REDACTED]	11/06/2025	24/06/2025 2796444	28/08/2025	28/08/2025 2808777

Ambos os recursos se encontram formalmente regulares, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão de câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação administrativa, que é objeto de controle externo, o recurso é, assim, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais das peticionantes, pois a decisão recorrida fixou-lhes multa solidária de 50 UFERMS, no item 'II' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição conjunta dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Anote-se os peticionamentos de fls. 114/124 e 126/136 como Recursos Ordinários.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 949/2025



PROCESSO TC/MS: TC/2781/2023
PROTOCOLO: 2233843
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **VERONILDES BATISTA DOS SANTOS** (Peça 68), Secretária Municipal de Educação do município de Coxim. O recurso visa a reforma do Acórdão AC02-78/2025, proferido nos autos TC/2781/2023 (Peça 62).

Argumenta a Recorrente que não subsiste a irregularidade apontada no julgamento em questão, postulando, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para o fim de se declarar regular o procedimento licitatório realizado sob a modalidade de pregão eletrônico nº 22/2022, que culminou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2022 pelo município de Coxim, bem como que seja desconstituída a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora imputada. Em anexo à peça recursal juntou novos documentos (Peças 69/71).

É o relatório.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir daquela data terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de referida data terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4034 de 28/04/2025 (Peça 63), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente recursal foi apresentado no serviço de protocolo em **24 de julho de 2025**, sob o nº. 2233843 (Peça 67), enquanto a Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **19 de maio de 2025** (Peça 66).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que teria se encerrado em **24 de julho de 2025**, conforme informações constantes no próprio Termo de Ciência e Intimação, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**.



Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida apontou irregularidades no procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços sob análise, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursal da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, além de declarar a irregularidade no procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços decorrente, fixou à Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II' da parte dispositiva.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou atos praticados pela recorrente que importem na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, após, para a remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 955/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2822/2021

PROTOCOLO: 2094954

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLAUDIA ALONSO NADAE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Trata-se de peticionamento de fls. 483/486, manejado por **CLAUDIA ALONSO NADAE**, Diretora Geral do Serviço de Água e Esgoto de Costa Rica à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 465/473, que declarou irregulares as contas de gestão, exercício financeiro de 2020.

A peticionante argumenta que em consulta ao Portal TCE Digital deixaria evidente que não teria ocorrido intempestividade na remessa de documentos.

Quanto à ausência ou inconformidade nos documentos, submete Parecer atualizado emitido pelo Conselho Municipal, contendo a aprovação integral das contas referentes ao exercício financeiro de 2020.

Igualmente, submete o Balanço Patrimonial, com o fito de demonstrar não haver inconsistência.



Sustenta a fidedignidade dos extratos bancários e respectivas conciliações submetidos nos autos, que comprovariam que o saldo registrado encontrar-se-ia em plena conformidade com a documentação apresentada.

Ao final, postula “[à] luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material, requer-se que os elementos ora apresentados sejam plenamente considerados na análise conclusiva, de modo a reconhecer que a presente Prestação de Contas de Gestão atende aos requisitos legais e normativos, sendo, portanto, julgada REGULAR.” (fls. 486).

Juntou documentos (fls. 487/561).

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste expediente como recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4106, de 16/07/2025 (fls. 474). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 14/08/2025, sob o nº 2806475. A Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 05 de agosto de 2025 (fls. 479). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 25 de setembro de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA	[REDAZIDA]	05/08/2025	12/08/2025 2805926	25/09/2025	14/08/2025 2806475

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (fls. 465/473), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada.

O acórdão recorrido foi publicado já na vigência da nova lei, que restringe o cabimento do Recurso Ordinário apenas a Acórdãos de Câmara (art. 69 da LC nº 160/2012). Aplicar este entendimento de forma neste caso, onde o primeiro julgamento se deu no Tribunal Pleno – e não em uma das Câmaras – importaria, na prática, suprimir um grau de jurisdição à Recorrente.



Por isso, neste caso, apesar da data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Pleno – após o início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais da peticionante, pois a decisão recorrida fixou-lhe multa de 50 UFERMS, no item '2.' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, dentre as quais a anotação do peticionamento de fls. 483/486 como Recurso Ordinário e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1128/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4115/2023

PROTOCOLO: 2238482

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

TIPO PROCESSO: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam-se de Recursos Ordinários de fls. 403/417 e 419/438, interpostos, respectivamente, por **MÁRCIA GONZALEZ DA SILVA**, Secretária de Educação do Município de Coxim à época dos fatos, e **VERONILDES BATISTA DOS SANTOS**, Secretária Municipal de Receita e Gestão do Município de Coxim à época dos fatos, ambos em face do Acórdão de fls. 385/392, que declarou a irregularidade de procedimento de contratação pública, fixando multa de 80 UFERMS à cada uma das Recorrentes.

A Recorrente **MÁRCIA GONZALEZ DA SILVA** alega que a inspeção de técnicos do município havia revelado a necessidade de troca, com urgência, de dez fogões, o que justificaria a dispensa emergencial de licitação, sobretudo para não prejudicar o serviço de merenda escolar dos alunos.

Sustenta que a contratação teria sido regular, à luz de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que se aplicariam ao caso concreto.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, alega que a competência para realização de tal ato, dentro da estrutura administrativa do município, não caberia à Recorrente, de modo que a sua responsabilização violaria o princípio da responsabilidade subjetiva.

Argumenta, ainda, quanto à remessa de documentos, que esta Corte já teria afastado a multa pela remessa intempestiva em casos similares, de modo que postula pela incidência do princípio da isonomia.



Ao final, requer o conhecimento e recebimento de seu Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, “para declarar regular o processo nº 617/2022, tramitado sob a forma de dispensa de licitação nº 498/2022 pelo município de Coxim, desconstituindo-se a multa fixada no montante de 80 (oitenta) UFERMS à recorrente;” (fls. 417).

Não juntou documentos.

A Recorrente **VERONILDES BATISTA DOS SANTOS** argumenta, primeiramente, sua ilegitimidade para ser responsabilizada pela contratação em questão, na medida em que tais atos extrapolariam sua competência funcional, de modo que a sua responsabilização violaria o princípio da responsabilidade subjetiva.

Sustenta que a inspeção de técnicos do município havia revelado a necessidade de troca, com urgência, de dez fogões, o que justificaria a dispensa emergencial de licitação, sobretudo para não prejudicar o serviço de merenda escolar dos alunos. Aduz que a contratação em questão teria sido regular, à luz de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que se aplicariam ao caso concreto.

Argumenta, ainda, quanto à remessa intempestiva de documentos, que esta Corte já teria afastado a multa em casos similares, de modo que postula pela incidência do princípio da isonomia.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento de seu Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento, “para declarar regular o processo nº 617/2022, tramitado sob a forma de dispensa de licitação nº 498/2022 pelo município de Coxim, desconstituindo-se a multa fixada no montante de 80 (oitenta) UFERMS à recorrente;” (fls. 437).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade dos recursos segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regida pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4066, de 04/06/2025 (fls. 393). Dessa forma, a admissibilidade dos recursos será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente de **MÁRCIA GONZALES DA SILVA** foi protocolado em 18/08/2025, sob o nº 2807009. A Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 15 de junho de 2025 (fls. 397). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 19 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Prazo:
Sim 45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
MARCIA GONZALEZ DA SILVA	[REDACTED]	10/06/2025	15/06/2025 2795171	19/08/2025	18/08/2025 2807009

O expediente de **VERONILDES BATISTA DOS SANTOS** foi protocolado em 28/08/2025, sob o nº 2808778. A Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 24 de junho de 2025 (fls. 400). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 28 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, igualmente **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Prazo:
Sim 45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
VERONILDES BATISTA DOS SANTOS	[REDACTED]	10/06/2025	24/06/2025 2796350	28/08/2025	28/08/2025 2808778

Ambos os recursos se encontram formalmente regulares, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão de câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação administrativa, que é objeto de controle externo, o recurso é, assim, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais das peticionantes, pois a decisão recorrida fixou-lhes multa de 80 UFERMS à cada Recorrente, nos itens 'II' e 'III' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição conjunta dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Anote-se os peticionamentos de fls. 403/417 e 419/438 como Recursos Ordinários.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11792/2023



PROTOCOLO: 2293728**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA**JURISDICIONADO:****ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO:** DENÚNCIA

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 208/210, interposto por **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito do Município de Aral Moreira à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 189/195.

O recorrente argumenta que teria sido determinada e efetivada a anulação do Pregão Presencial n°. 0051/2023, Processo Administrativo n°. 0139/2023, tendo sido publicada nos meios de comunicação oficial do Município.

Sustenta que da sua conduta não teria sido gerado qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco proveito patrimonial para si ou para outrem.

Alega que teriam sido tomadas todas as providências necessárias para a instauração de um novo processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública, garantindo o cumprimento das normas legais vigentes e os princípios da transparência, legalidade, publicidade e ampla competitividade.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento, *“declarando a reforma da Decisão exarado, para que não seja arbitrada qualquer sanção ao recorrente.”* (fls. 210).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste expediente como recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4058, de 27/05/2025 (fls. 196). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 08/07/2025, sob o nº 2799238. O Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 17 de junho de 2025 (fls. 202). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 21 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:	Prazo:					
Sim	45 dias úteis					
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta	
ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA	[REDACTED]	17/06/2025	17/06/2025 2795605	21/08/2025	21/08/2025 2807773	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão de câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (fls. 189/195), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada.

Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Pleno – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Seguindo, tem-se, ainda quanto ao cabimento, que o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, como dito. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação administrativa, que é objeto de controle externo, o recurso é, assim, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais da petionante, pois a decisão recorrida fixou-lhe multa de 150 UFERMS, no item 'I' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator originário do feito, e o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS). Excetue-se também o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Anote-se o peticionamento de fls. 208/210 como Recurso Ordinário.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 889/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4288/2024
PROTOCOLO: 2331013
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 50/55, interposto por **CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA**, Secretário de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul à época dos fatos, em face a Decisão Singular de fls. 40/43.

O recorrente argumenta que a remessa intempestiva de documentos teria se dado devido à grande demanda de serviços da Secretaria de Saúde, mas que tratar-se-ia de ato pontual, que não teria causado prejuízo nem ao erário e nem ao processo, bem como que não teria havido má-fé.

Sustenta que aplicar-se-ia ao presente caso o disposto nos arts. 50, inciso VIII e 55 da Lei n. 9784/1999, assim como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, postula pelo provimento do Presente Recurso Ordinário, para “*desconstituir a condenação exarada na Decisão Singular DSG-G.INC 2782/2025, ou, alternativamente, entendendo Vossa Excelência que a intempestividade ainda mereça registro desta Egrégia Corte de Contas, que seja tão somente na forma de advertência, sem que haja qualquer aplicação de multa regimental.*” (fls. 55).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4023, do dia 11 de abril de 2025, (fls. 44). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 10 de julho de 2025, sob o nº 2799628. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 10 de maio de 2025 (fls. 47). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 16 de julho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:		Prazo:			
Sim		45 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA	[REDACTED]	30/04/2025	10/05/2025 2790200	16/07/2025	10/07/2025 2799628

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou atos de admissão de pessoal, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida fixou ao Recorrente multa de 30 UFERMS, em seu item '2'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 966/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6944/2023

PROTOCOLO: 2255358

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 70/91, interposto por **EDILSON MAGRO**, Prefeito Municipal de Coxim, em face a Decisão Singular de fls. 61/63 dos autos TC/6944/2023.

O recorrente juntou diversas justificativas e documentos para fundamentar seu pedido, e, ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “para desconstituir a multa fixada no montante de 12 (doze) UFERMS ao recorrente” (fls. 90/91).



2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4048, de 15/05/2025 (fl. 64 dos autos TC/6944/2023). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 07 de agosto de 2025, sob o nº 2805635. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 03/06/2025 (fls. 67/68 dos autos TC/6944/2023). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 08 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:		Prazo:				
Sim		45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta	
EDILSON MAGRO	[REDACTED]	23/05/2025	03/06/2025 2792874	08/08/2025	07/08/2025 2805635	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao **cabimento**, embora dirigido contra decisão singular, o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada. Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicada a decisão singular – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois apesar da decisão recorrida registrar o ato de pessoal, fixou ao recorrente multa de 12 UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição ao **Conselheiro**



Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (substituto do Conselheiro Ronaldo Chadid), por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20964/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7743/2020

PROTOCOLO: 2046308

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO (A): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO (PREFEITO À ÈPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 196, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, para redistribuição de relatoria, em razão do impedimento do **Conselheiro Jerson Domingos**, nos termos do art. 83, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Pedido de Revisão, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Flávio Kayatt** (fls. 164), sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos** por força do disposto na regra de sucessão prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Entretanto, o **Conselheiro Jerson Domingos** foi o prolator da Decisão Singular cuja rescisão se busca com o presente Pedido de Revisão (fls. 424/426 dos autos TC/19908/2017), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, Relator da decisão impugnada, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho



DESPACHO DSP - G.JD - 22110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4813/2025
PROTOCOLO: 2816331
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 16), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 22107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4826/2025
PROTOCOLO: 2816698
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 012/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde. O certame consiste na aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a estabelecimentos de saúde, para atender demanda da Rede Hemosul (Hemocentro Coordenador e unidades do interior).

Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que não foram encontradas impropriedades no certame.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 22105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4987/2025
PROTOCOLO: 2818677
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS





Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 06), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 22104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5022/2025

PROTOCOLO: 2818895

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 06), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 22371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3112/2025

PROTOCOLO: 2798587

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 068/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação integrada de empresa de engenharia para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e execução da obra de implantação e pavimentação da rodovia ms134, trecho: entr. ms-040 - entr. br-267/ms (Casa Verde), subtrecho: estaca 2.815+0,00 - entr. br267/ms (Casa Verde), (lote 2b), com extensão aproximada de 22,971 km, no município de Nova Andradina/MS - BNDES.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 678/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454, PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897, e RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula, 2958**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Deodápolis (IDF 146), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 679/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ivinhema (IDF 145), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 680/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685** e **ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI, matrícula 2979**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (EP11 - Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 681/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ, matrícula 2978**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, do Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento Dos Santos, no interstício de 09/10/2025 a 22/10/2025, em razão do afastamento legal da titular **JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE, matrícula 2555**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

